



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 393/2021**

Projeto de Lei Complementar nº 07/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispendo a ementa da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DEMAIS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, BEM COMO CÁLCULO DE PROVENTOS, REAJUSTES, REGRAS DE TRANSIÇÃO E PENSÕES POR MORTE.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei complementar atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.





Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Quanto ao mérito, inicialmente destaca-se que a Constituição Federal (CF/88), em seu art. 30 estabelece ser competente o município para legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica inteiramente na presente proposição.

Outrossim, estabelece ainda em seu artigo 61, § 1º, a atribuição do Presidente da República para determinadas iniciativas, as quais, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo. Referido artigo trata da organização administrativa, como se vê:

Art. 61.

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ademais, em estrita análise ao Projeto de Lei Complementar em voga, vislumbra-se adequação da legislação municipal ao disposto na Emenda Constitucional 03/2019, no que concerne ao sistema de previdência social.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 13 de setembro 2021.





**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**  
**OAB/ES: 13.336**

